

---

# TSE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADICIONAIS E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

## Relatório de Auditoria

---

Ministro-Relator Benjamin Zymler

Grupo I - Classe V - Plenário

TC-003.897/99-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Tribunal Superior Eleitoral – TSE

Interessado: Tribunal de Contas da União

*Ementa: Auditoria no TSE. Prestação de Serviços adicionais e pagamento de horas extras durante o período eleitoral. Motivação insatisfatória para a convocação de serviços extraordinários. Serviços extraordinários não relacionados com as eleições. Falhas na atuação do controle interno. Pagamento de horas extras no sábado com acréscimo de 80%. Excesso de horas extras no período não eleitoral. Demasiado número de horas extras prestados pelos mesmos servidores no período eleitoral. Outras falhas. Determinações. Juntada deste processo às contas de 1998. Extração de cópias destes autos e juntada às contas de 1999.*

### RELATÓRIO

Com intuito de dar cumprimento à Decisão Administrativa nº 030/99, a 5ª SECEX realizou Auditoria no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que teve como objetivo avaliar a eficiência e eficácia dos sistemas de controle da prestação e pagamento de horas extras e garantir uniformidade na interpretação dos normativos que regulam a prestação de horas extras, nos períodos de eleição. Reproduzo, em seguida, o Relatório de Auditoria elaborado pelo Analista Fernando Luiz Souza da Eira.

“Trata o presente processo de Relatório de Auditoria na Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral no período de 28/04 a 04/05/99.

2. Este trabalho foi levado a efeito em cumprimento à Decisão nº 305/98 - TCU - Plenário (TC-006.905/95-1, DOU de 09/06/98, p. 12) que determinou a inclusão, no Plano de Auditoria e Inspeções do TCU para o exercício de 1999, de auditorias a serem realizadas nos Órgãos da Justiça Eleitoral, em especial no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais, para que fossem avaliadas a eficiência e eficácia dos sistemas de controle da prestação e pagamento de horas extras, bem como garantir uniformidade na interpretação dos normativos que regulam a prestação de horas extras, nos períodos de 90 dias que antecede a eleição e,

no posterior, inclusive em havendo segundo turno, até a proclamação final dos resultados.

3. Naquela assentada, esta Egrégia Corte apreciou o pedido de reexame da Decisão nº 28/97 – TCU – Plenário (DOU de 12/12/97, p. 2542), prolatada em sessão de 29/01/97, que tratava de denúncia formulada pelo SINDJUS/DF sobre pagamento de horas extras em excesso no âmbito da Justiça Eleitoral. A referida Decisão determinava ao Tribunal Superior Eleitoral, em seu subitem 8.2.1, que observasse, doravante, o limite legal para pagamento de serviço extraordinário, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112/90, ou seja, que fosse respeitado o limite máximo de 2 horas extras por jornada.

4. Na análise do referido pedido de reexame, entendeu, esta Corte de Contas, ser necessário tornar sem efeito a determinação contida no subitem 8.2.1 da Decisão nº 028/97 – TCU – Plenário e determinar ao Tribunal Superior Eleitoral (Decisão nº 305/98 – TCU – Plenário), in verbis:

‘3.1. - que envide esforços para não extrapolar o limite de 2 horas extras por jornada, fixado pelo art. 74 da Lei nº 8.112/90, e para assegurar o gozo do repouso semanal remunerado de que trata o inciso XV do art. 7º da CF;

3.2. – que o Presidente do Tribunal, ante a impossibilidade de observância das restrições a que se faz referência no subitem anterior, motive seu ato administrativo, evidenciando as razões que o impedem de cumprir os preceitos contidos nas normas constitucional e legal;’

5. Neste ponto, faço uma breve pausa para fazer uma reflexão quanto à autorização contida no subitem 3.2 retrocitado.

6. Apesar de entender que os argumentos oferecidos pelo TSE e defendidos pelo então Secretário da 10ª Secretaria de Controle Externo, hoje, Exmo. Ministro-Substituto Benjamin Zymler, possuem fundamentação lógica e foram particularmente oportunas, vejo com reservas a não observância da Lei nº 8.112/90. O pedido de reexame que ensejou a Decisão nº 305/98 estava sendo apreciado por esta Corte de Contas, quando da promulgação da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a qual estabelece as normas para as eleições de 1998. Não haveria, portanto, tempo hábil para a proposição de inserção de dispositivos, no normativo legal que regularia aquele pleito, que contemplassem limites diversos dos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 8.112/90, para a Justiça Eleitoral, durante os períodos compreendidos entre os 90 dias que antecedem as eleições e no posterior, inclusive em havendo segundo turno, até a proclamação final dos resultados. Em minha avaliação, caracterizo como perigosa a perpetuação da autorização contida no subitem 3.2 da já mencionada Decisão nº 305/98.

7. Com base no entendimento do Representante do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Ubaldo Alves Caldas, no TC-006.905/95-1, tal extrapolação legal poderia levar outros órgãos a pleitearem igual tratamento, uma vez que também dispõem de funções peculiares que poderiam justificar a mesma transgressão.

8. Em seu parecer o Exmo. Procurador expõe, in verbis:

*'Entendemos que uma Decisão desta Corte no sentido do provimento do recurso, além de permissiva quanto à infringência da Lei nº 8.112/90, poderia servir de justificativa para que muitos órgãos da Administração Pública Federal fizessem o mesmo.*

*Ademais, não cabe aos órgãos tentar impor restrições à incidência de normas legais que regulam seu funcionamento, pois estariam como que a legislar, a incluir parágrafos nos artigos da Lei que não lhe são convenientes. O legislador não incluiu restrições ao comando insculpido no art. 74 da Lei nº 8.112/90 certamente porque entendeu que a abertura de exceções à essa regra poderia torná-la inoperante.'*

*9. Entendendo que o regime democrático exige um processo rápido, eficiente e transparente de seleção das autoridades que governarão o país, e ao mesmo tempo, preocupado com a abertura de exceções à legislação que possam a vir torná-la inoperante, acredito, s.m.j, que o caminho a ser trilhado para a realização dos futuros pleitos seria a inclusão, nas respectivas leis eleitorais, de dispositivos que estabeleçam limites para o serviço extraordinário, diversos dos fixados pelo art. 74 da Lei nº 8.112/90, para atender as necessidades da Justiça Eleitoral nos períodos de eleição.*

## **10.SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

*10.1 O serviço extraordinário está disciplinado na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal estabelece, in verbis:*

*'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*...*

*XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;'*

*10.2 A Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, com redação dada pela Lei nº 8270, de 17/12/91 e pela Lei nº 9527, de 10/12/97, disciplina:*

*'Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*

*§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.'*

*10.3 Já o artigo 61, inciso V desta mesma Lei prevê:*

*‘Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:*

*(...)*

*V – adicional pela prestação de serviço extraordinário.’*

*10.4 Também em seus art. 73 e 74 está disciplinado, in verbis:*

*‘Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.*

*Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.’*

*10.5 O Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria, entendeu que mesmo em se considerando a previsibilidade do evento, a realização das eleições constituem exceção à regra no serviço público, haja vista a grande concentração de atividades desenvolvidas naquele período. Na sua visão, essa situação se agrava diante da dificuldade de se requisitar servidores de outras áreas da Administração Pública, especificamente para o período eleitoral. A única forma plausível encontrada de realizar-se o pleito sem causar prejuízo ao processo eleitoral e que menos onera o orçamento público, seria a flexibilização da jornada diária dos servidores do quadro efetivo durante prazo certo e determinado, através da autorização para a realização e pagamento de horas extras a servidores, ocupantes ou não de funções comissionadas.*

*10.6 Para tanto, nas justificativas das Resoluções nº 15.613, de 14/09/89 e nº 18.311, de 25/06/92, estabeleceu o TSE, que “o regime de integral dedicação ao serviço, referido no § 1º do art. 19, quer significar que o servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, equivalendo, portanto, à expressão ‘dedicação exclusiva’.*

*A convocação a que se refere o mesmo § 1º deve ter o caráter de eventualidade, para que não seja remunerado o serviço extraordinário prestado em razão dela, por servidor submetido ao regime de dedicação exclusiva (ou de integral dedicação ao serviço).*

*Durante o calendário eleitoral, o serviço extraordinário prestado pelos servidores ocupantes de cargos em comissão perde o caráter da eventualidade, passando a tornar-se rotina no âmbito da Justiça Eleitoral e como rotineiro há que ser remunerado, no mínimo, aos sábados, domingos e feriados, já que a jornada máxima de trabalho normal, ou rotineira, é de 40 horas semanais.”*

*10.7 O Tribunal Superior Eleitoral entende como ocupantes de cargos em comissão, os servidores com níveis de função comissionada FC-06 a FC-10.*

*10.8 Com vistas a dar cumprimento à Decisão nº 305/98 – TCU – Plenário, o Presidente do TSE fez baixar as Portarias nº 244/98 e nº 245/98, de 27/08/98 (fls. 03*

a 06), as quais normatizaram a realização do serviço extraordinário no período compreendido entre os 90 dias que antecederam as eleições de 1998 e o dia da proclamação final dos resultados, disciplinando os limites de horas extras autorizadas, bem como as necessárias motivação e autorização quando de sua extrapolação.

10.9 Também em cumprimento à Decisão nº 305/98 – TCU – Plenário, o TSE editou a Resolução nº 20.396, de 20/10/98 (fls. 07 a 10), que dispõe sobre a prestação do serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral no período dos 90 (noventa) dias que antecedem as eleições e, no posterior, inclusive em havendo segundo turno, até a proclamação final dos resultados.

10.10 Em seu artigo 3º está disciplinado que “poderão prestar serviço extraordinário os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, bem como os servidores sem vínculo, requisitados ou lotados, em exercício no âmbito das respectivas Secretarias, ocupantes ou não de funções comissionadas” (grifo nosso).

10.11 Já o artigo 7º estabelece:

‘Art. 7º - O limite mensal para a realização do serviço extraordinário é de 60 (sessenta) horas.

§ 1º - Se, por qualquer excepcionalidade, o limite previsto no caput não puder ser observado, o Diretor-Geral da Secretaria, após fundamentada justificativa do dirigente da unidade, poderá autorizar a sua extensão até o limite máximo de 128 (cento e vinte e oito) horas.

§ 2º - Será observado o repouso semanal remunerado de que trata o inciso XV do art. 7º da Constituição Federal.’

10.12 Os percentuais de remuneração em relação à hora normal de trabalho estão definidos no art. 12, o qual estabelece:

‘Art. 12 – O adicional por serviço extraordinário será calculado dividindo-se por 240 (duzentos e quarenta) o valor da remuneração mensal do servidor, acrescido dos percentuais de 50% (cinquenta por cento) em se tratando de hora extraordinária em dias úteis, 80% (oitenta por cento), cuidando-se de serviço suplementar aos sábados e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.’

10.13 O TSE entendeu que, em não havendo manifestação, na Decisão nº 305/98-TCU-Plenário, quanto ao percentual de remuneração das horas extras prestadas em sábados, domingos e feriados, poderia a Justiça Eleitoral continuar praticando tabela adotada pelos Tribunais Superiores, a qual remunera as horas extras prestadas aos sábados com valor 80% superior ao da hora normal de serviço.

10.14 O Tribunal de Contas da União, nas assentadas que originaram a Decisão nº 283/98-TCU-2ª Câmara e o Acórdão nº 014/99-TCU-2ª Câmara, entendeu ser lícito o pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão. Naquelas oportunidades foi salientado que, para ser considerado como serviço extraordinário, o serviço deve atender aos requisitos da excepcionalidade e da temporariedade, devendo também ser motivado e autorizado pela autoridade competente.

10.15 E, ainda, ficou estabelecido pelo TCU, que a remuneração de horas extras prestadas em sábados deveria ser igual às prestadas em dias normais de trabalho, ou seja, seu valor deveria ser 50% superior ao da hora normal de serviço, e em domingos e feriados deveria o valor ser 100% superior ao da hora normal de serviço.

10.16 Mais recentemente, em sessão de 10/05/99, acompanhando voto do Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler (Decisão nº 196/99 – TCU – Plenário), o Tribunal de Contas decidiu determinar ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais que aplicassem às horas prestadas aos sábados, durante o período eleitoral, o acréscimo de 50% e não de 80%, como vinha ocorrendo. Esta determinação exclui o TRE/RS, uma vez que determinação semelhante já lhe tinha sido aplicada anteriormente (Decisão nº 283/98 – TCU - 2ª Câmara, TC-625.238/95-8).

10.17 Novamente, acredito, s.m.j., que o caráter restritivo ao período eleitoral, emanado da Decisão acima mencionada, pode trazer divergência de entendimento quanto a aplicabilidade do teor da Decisão em períodos não eleitorais. Aliás, exatamente por não ter sido mencionado, na Decisão 305/98, o percentual de remuneração das horas extras praticadas aos sábados, o TSE editou a já citada Resolução nº 20.396/98, estabelecendo percentual de 80% de acréscimo nas horas trabalhadas aos sábados.

10.18 Com amparo no entendimento do Excelentíssimo Ministro-Relator Benjamin Zymler na Proposta de Decisão que fundamentou a Decisão retrocitada, in verbis:

‘ ...

A remuneração das horas extras trabalhadas nos sábados merece outro tratamento. Em razão do que prevê o inciso XV do art. 7º da Constituição e devido à ausência de norma específica que estipule dia diverso como sendo de repouso semanal remunerado, considero que esse dia seja o Domingo. Sábado, portanto, não pode ser também considerado como tal. Caso contrário estar-se-ia admitindo a existência de dois dias de descanso remunerado por semana, o que contraria o citado dispositivo constitucional. Assim sendo, embora não haja rotineiramente expediente aos sábados nos Tribunais Judiciários, parece-me correto considerar que as horas extras prestadas nesse dia devam ser remuneradas como as horas extras prestadas em dias normais de trabalho. Com 50% de acréscimo, em relação a remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.112/90.’

10.19 Em recente trabalho realizado por esta unidade, com proposta de se verificar a adequação dos procedimentos adotados pelos Tribunais Superiores à Decisão nº 283/98 – TCU – 2ª Câmara, no que tange ao pagamento de horas extras (TC- 929.276/98-1), ficou consignado que todos os Tribunais Superiores encontravam-se em desacordo com o subitem 8.3.1. da retrocitada Decisão. As Resoluções STJ nº 06/96, de 17 de maio de 1996, STF nº 137/95, de 9 de novembro de 1995, STM nº 079, de 23 de setembro de 1998 e o expediente GDG CJ, de 04 de março de 1998, com autorização do Ministro-Presidente do TST, referendada pela Resolução Admi-

nistrativa TST nº 497/98, de 12 de março de 1998, estabelecem que as horas extras prestadas aos sábados devem ser remuneradas com acréscimo de oitenta por cento, e não cinquenta por cento, em relação à hora normal de trabalho.

10.20 Desse modo, acredito, s.m.j., que, uma vez que outros órgãos da administração pública federal têm, também, remunerado as horas extras realizadas aos sábados em desacordo com o entendimento do TCU, deva ser firmado o entendimento de que o serviço extraordinário realizado aos sábados será remunerado com acréscimo de 50% em relação a hora normal de trabalho, nos termos dos art. 73 da Lei nº 8.112/90, considerando o domingo como dia de repouso semanal previsto na Constituição.

## **11. ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS**

11.10 período estabelecido na Decisão nº 305/98-TCU-Plenário para a realização de horas extras em extrapolação ao limite fixado pelo art. 74 da Lei nº 8112/90 foi dos 90 dias que antecedem a eleição até a proclamação final dos resultados. Para os trabalhos relativos às eleições de 1998, foi, portanto, de 06/07/98 a 17/11/98, data da publicação final dos resultados (vide fls. 11).

11.2 As horas extras autorizadas e realizadas no período de janeiro/98 a março/99 estão espelhadas às fls. 12 a 76. Para a execução deste trabalho de auditoria foi considerada, para análise, uma amostra constituída pelas folhas de ponto dos meses de julho a novembro/98 e montada uma massa crítica de dados composta por 33 servidores, cedidos ou não, que realizaram mais de 60 horas extras em pelo menos 04 dos 05 meses analisados (vide tabela de fls. 77).

11.3 Análise mais acurada se deteve às folhas de ponto dos 33 servidores selecionados, do mês de outubro/98 (fls. 78 a 112).

11.4 A forma utilizada para a aferição dos horários consignados nas folhas de ponto foi a comparação de alguns destes horários com o registro nos livros de acesso aos prédios do TSE, os quais eram preenchidos quando do ingresso ou saída de servidor em horários fora do expediente normal (após às 20 horas em dias úteis ou a qualquer hora em sábados, domingos e feriados). A grande maioria dos servidores que prestaram horas extras no período analisado não figuram nos referidos livros, uma vez que não havia registro de acesso à garagem do prédio. Por amostragem, os poucos registros apostos nos livros estão de acordo com os registros consignados nas folhas de ponto dos servidores analisados. Este controle, porém, se mostrava bastante precário, com ausência de registros de horários de entrada e saída em algumas oportunidades (fls. 133 a 137). A partir de outubro/98, o TSE implantou um sistema automatizado de controle de entrada e saída de visitantes e de servidores em horários fora do expediente normal, o qual contempla também o acesso à garagem do edifício-sede.

11.5 Cabe ressaltar a preocupação dos dirigentes do TSE quanto à motivação e à necessária autorização para a realização de horas extras que excedessem o limite estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 8.112/90, de acordo com a determinação contida na Decisão nº 305/98 – TCU – Plenário. Todos os atos referentes à amostra

coletada foram motivados e tiveram a aquiescência da autoridade competente, como se pode observar, em alguns exemplos, às fls. 113 a 130. Digna de nota a preocupação do Sr. Diretor-Geral, que em seus despachos sempre salienta a necessária observância dos dispositivos que regulamentam a realização do serviço extraordinário (fls. 113, 114, 116, 117 e 119).

11.6 Do exame procedido na amostra, algumas impropriedades foram detectadas, entre as quais destacam-se:

a) no mês de outubro/98 foram verificadas a realização e o pagamento de horas para serviços extraordinários ininterruptos sem o respectivo desconto do período relativo ao intervalo para repouso ou alimentação, o que contraria o disposto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal e no art. 2º da Portaria 244/98 – TSE (fls. 78, por exemplo);

b) as folhas de ponto somente foram padronizadas a partir do mês de novembro/98, o que dificultou a análise. Até então, cada Unidade elaborava a folha de ponto de seus servidores;

c) os servidores Carlos Eduardo Bacellar Bon, Eduardo Bossan Rangel, Gleice Andrade da Cruz e Maria Angélica Borges da Silva, diferentemente de outros servidores, não receberam as horas extras trabalhadas referentes ao dia 28/10/98 (ponto facultativo), uma vez que em suas folhas de ponto não estavam consignadas as devidas observações de “Ponto Facultativo” (fls. 80,86,90 e 101);

d) o servidor Marcelo Cesar Gonçalves recebeu 22 horas e 34 minutos de horas extras no mês de outubro/98, quando deveria ter recebido 13 horas e 35 minutos, uma vez que em várias dias do referido mês teve jornada inferior a 8 horas (fls. 53, 99 e 100), havendo a necessidade de compensação de 8 horas e 59 minutos;

e) o servidor Mário Fernandes M. Júnior recebeu 4 horas extras a mais relativas a horas trabalhadas em sábados e 7 horas extras a mais relativas a horas trabalhadas em domingos e feriados no mês de outubro/98, uma vez que não foram descontadas uma hora de descanso a cada 6 horas ininterruptas de trabalho (fls. 54 e 103);

f) o servidor Nelson Lemos Costa recebeu 5 horas extras relativas a horas trabalhadas em sábados no mês de outubro/98, sem que as tenha realizado (fls. 54 e 105), pois não consta registro de presença no seu ponto;

g) o servidor Sérgio Maicon Bezerra Torquato recebeu 33 horas e 10 minutos de horas extras relativas a horas trabalhadas em domingos e feriados no mês de outubro/98, quando deveria ter recebido somente o equivalente a 24 horas (fls. 55 e 110);

11.7 Ressalte-se, ainda, que nos períodos de janeiro/98 a junho/98 e dezembro/98 a janeiro/99, fora portanto da amostra analisada, houve, também, incorreção na realização e no pagamento de horas extras (tabela de fls. 131 e 132), não tendo sido observado o limite de 2 horas extras por jornada estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 8.112/90.

11.8 O número de horas extras autorizadas e realizadas fora do período eleitoral (dezembro/98 a março/99) encontra-se muito elevado, tendo o serviço

extraordinário sido realizado, em sua maioria, em domingos e feriados (vide tabela a seguir), quando a remuneração é de 100% sobre o valor da hora normal de trabalho, o que certamente onera os cofres públicos. O elevado número de horas extras espelhado pela tabela abaixo, além de implicar perda do caráter de excepcionalidade e temporariedade do qual o serviço extraordinário deve estar revestido, denota falta de planejamento do Órgão em gerir seus recursos humanos de modo a que estes desenvolvam suas atividades durante suas jornadas normais de trabalho.

**HORAS EXTRAS AUTORIZADAS E REALIZADAS NO PERÍODO DE  
DEZEMBRO/98 A MARÇO/99**

	<b>DIAS ÚTEIS</b>	<b>SÁBADOS</b>	<b>DOMINGOS/ FERIADOS</b>	<b>TOTAL</b>
<b>DEZEMBRO/98</b>	1.515:44	1.099:25	7.327:17	9.942:26
<b>JANEIRO/99</b>	255:52	223:29	3.087:12	3.566:33
<b>FEVEREIRO/99</b>	703:53	27:34	142:00	873:27
<b>MARÇO/99</b>	1.135:18	96:04	216:44	1.448:06
<b>TOTAL</b>	3.610:47	1.446:32	10.773:13	15.830:32

**12. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12.1 Procedida a análise dos dados coletados, conclui-se que:

a) o Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento à determinação emanada da Decisão nº 305/98, motivou e autorizou, por intermédio de sua autoridade competente, a realização das horas extras que extrapolaram o limite estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 8.112/90, no período compreendido entre os 90 dias que antecedem às eleições de 1998 e o dia da proclamação final do resultado do pleito;

b) os sistemas de controle da prestação e pagamento de horas extras do TSE apresentam falhas, necessitando aperfeiçoamento. As incorreções detectadas devem ser sanadas, por meio de um amplo levantamento das horas extras realizadas durante o período abrangido pelo calendário eleitoral, promovendo-se o devido acerto financeiro;

c) o percentual de 80% aplicado, pelo TSE, à remuneração das horas extras prestadas aos sábados está em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União de que as horas extras prestadas aos sábados devem ser remuneradas com valor 50% superior ao da hora normal de serviço, conforme Decisão nº 283/98 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão nº 014/99 – TCU – 2ª Câmara e Decisão 196/99 – TCU – Plenário; e

d) o número de horas extras autorizadas e realizadas fora do período eleitoral (dezembro/98 a março/99) encontra-se muito elevado, tendo o serviço extraordinário sido realizado, em sua maioria, em domingos e feriados (tabela “Horas extras autorizadas e realizadas no período de dezembro/98 a março/99” - fls. 146), quando a remuneração é de 100% sobre o valor da hora normal de trabalho, o que certamente onera os cofres públicos. O elevado número de horas extras demonstrado na

referida tabela, além de implicar perda do caráter de excepcionalidade e temporariedade do qual o serviço extraordinário deve estar revestido, denota falta de planejamento do Órgão em gerir seus recursos humanos de modo a que estes desenvolvam suas atividades durante suas jornadas normais de trabalho.

12.2 Diante de todo o exposto, submeto o presente à consideração superior, propondo ao Tribunal de Contas que, nos termos do art. 43, inciso I da Lei nº 8.443/92, combinado com o art. 194, inciso II do Regimento Interno/TCU:

a) firme o entendimento de que o serviço extraordinário prestado aos sábados pelo servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112/90, deverá ser remunerado com o acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho;

b) recomende ao Congresso Nacional que avalie a conveniência e a necessidade de que, quando da elaboração das leis eleitorais relativas aos próximos pleitos, sejam inseridos dispositivos que estabeleçam limites para o serviço extraordinário diversos dos fixados pelo art. 74 da Lei nº 8.112/90, para atender às necessidades da Justiça Eleitoral nos períodos de eleição;

c) determine ao Tribunal Superior Eleitoral que:

I) promova o levantamento das horas extras efetivamente realizadas no período eleitoral (90 dias que antecederam o pleito de 1998 até a proclamação final dos resultados), com o propósito de realização do devido acerto financeiro, comunicando ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 dias, os resultados;

II) observe o princípio da economicidade, a condição de excepcionalidade e o limite dos serviços extraordinários, evitando convocações excessivas;

III) aplique às horas extras prestadas aos sábados o acréscimo de 50% e não 80%, como ocorre atualmente;

IV) promova o aperfeiçoamento da sistemática de controle de prestação e pagamento de serviços extraordinários;

d) determine a juntada dos presentes autos às contas de 1998.”

2. O Sr. Diretor da 1ª Divisão Técnica e o Sr. Secretário de Controle Externo, em despacho conjunto, assim se pronunciaram:

“Trata-se de relatório de auditoria realizada no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em cumprimento à Decisão nº 305/98-TCU-Plenário (TC-006.905/95-1). Naquela assentada este Tribunal apreciou pedido de reexame da Decisão nº 28/97-TCU-Plenário, formulado pelo próprio TSE, no qual o órgão apresentava ponderações sobre a impossibilidade de, no período eleitoral, fazer cumprir o limite estabelecido pela Lei nº 8.112, para pagamento de serviços extraordinários (máximo de 2 horas diárias).

Decidiu então o TCU prover parcialmente o recurso, entendendo ainda que deveria incluir, em sua programação, auditorias nos diversos órgãos da Justiça Eleitoral com o objetivo de avaliar ‘a eficiência e eficácia dos sistemas de controle da prestação e pagamento de horas extras bem como para garantir uniformidade na interpretação dos normativos que regular a prestação de horas extras...’.

*A realização do trabalho demonstrou a necessidade de que as determinações e entendimentos adotados pelo TCU naquela ocasião, conquanto oportunos e acertados, fossem ampliados de modo a abranger não apenas o período eleitoral e os órgãos envolvidos nos pleitos mas também toda a Administração Pública.*

*Assim, no que concerne à fixação em 50% do percentual de acréscimo à remuneração a ser paga pelas horas extras prestradas aos sábados, entende-se necessário que este Tribunal firme entendimento para toda a Administração.*

*Entende-se ainda conveniente que nesta oportunidade seja determinado especificamente ao órgão auditado que o referido percentual deve prevalecer não apenas no período eleitoral, como já havia sido determinado, mas também nos demais períodos.*

*No que concerne à sugestão de que o Congresso Nacional, quando da elaboração de nova lei eleitoral, avalie a conveniência e a necessidade de inserção de dispositivo específico que estabeleça limite para a prestação diária de horas extras diverso do contido na Lei nº 8.112/90, o que se pretende é que o entendimento já pela Corte de Contas, de que se trata de circunstância especial e relevante que requer tratamento específico, seja erigido à condição de legislação ordinária, evitando desta forma a possível adoção indiscriminada, por parte de outros órgãos, do referido entendimento, em circunstâncias, a seu juízo análogas.*

*Ante o exposto, manifestando concordância com as propostas constantes do item 12.2, folhas 147/8, encaminhamos o presente processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, para deliberação.”*

3.É o Relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

A Decisão nº 305/98 – TCU – Plenário autorizou a inclusão na programação das Unidades Técnicas a realização de auditorias nos “Órgãos da Justiça Eleitoral, em especial no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais, para serem avaliadas a eficiência e a eficácia dos sistemas de controle da prestação e pagamento de horas extras, bem como para garantir uniformidade na interpretação dos normativos que regulam a prestação de horas extras, nos períodos de 90 dias que antecede a eleição e, no posterior, inclusive em havendo segundo turno, até a proclamação final”. Em consequência dessa Decisão foi realizada auditoria no TSE.

### **I – Item 3.2 da Decisão nº 305/98 – TCU - Plenário**

2. Anoto, de início, que o Sr. Analista, por entender “perigosa a perpetuação da autorização contida no subitem 3.2 da já mencionada Decisão nº 305/98” (item 4 do Relatório de Auditoria acima transcrito), efetuou comentários acerca dessa determinação (itens 4 a 9 do Relatório de Auditoria). Após justificar as razões pelas quais considerou indesejável a perpetuação dessa determinação, ofereceu sugestão de en-

caminhamento que mereceu acolhida do Sr. Diretor e do Sr. Secretário. Propôs que este TCU:

*“b) recomende ao Congresso Nacional que avalie a conveniência e a necessidade de que, quando da elaboração das leis eleitorais relativas aos próximos pleitos, sejam inseridos dispositivos que estabeleçam limites para o serviço extraordinário diversos do fixados pelo art. 74 da Lei nº 8.112/90, para atender às necessidades da Justiça Eleitoral nos períodos de eleição.”*

3. Entendo, entretanto, que não caberia à Unidade Técnica efetuar ponderações sobre Decisão deste Tribunal. Embora impregnada de evidente busca de aperfeiçoamento do controle dos atos dos agentes públicos, parece-me que somente o Ministério Público, o responsável ou inteteressado têm competência para impugnar decisões do Tribunal, valendo-se da via recursal. Por isso, sem embargo de transcrever a totalidade da instrução oferecida pela 5ª SECEX, deixo de considerar a proposta de encaminhamento acima transcrita.

## **II – Serviço Extraordinário Prestado aos Sábados : 50% de Acréscimo**

4. Em relação à proposta contida no item 12.2, alínea “a”, do Relatório de Auditoria acima transcrito, entendo que merece acolhida. Conforme já decidido por este Tribunal (Decisão nº 283/98-TCU-2ª Câmara, Acórdão nº 014/99-TCU-2ª Câmara e Decisão nº 196/99-TCU-Plenário), a remuneração de horas extras prestadas aos sábados deve ser de 50% acima da hora normal de trabalho. Por isso, cabível que seja firmado o entendimento de *“que o serviço extraordinários prestado aos sábados pelo servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112/90, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho”*.

5. A propósito desse tópico, entendo conveniente reproduzir trecho do parecer que elaborei, ainda na condição de Secretário de Controle Externo da 10ª SECEX, nos autos do TC nº 625.238/95-8, em que **a 2ª Câmara, ao ratificar o Voto do eminente Adhemar Ghisi, decidiu impor ao TRE/RS a obrigação de remunerar as horas extras do sábado com acréscimo de 50% (e não 80%) em relação ao valor da hora normal de trabalho.** Tais considerações revelam-se, como se verá em seguida, aplicáveis a todo e qualquer servidor público federal.

*“16. Início ressaltando que a forma de remuneração de horas extraordinárias prestadas é matéria reservada à lei. Ocorre que, ao se cotejarem os arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, é possível concluir que apenas as horas que excedem às da jornada normal de trabalho devem ser remuneradas com 50% de acréscimo. Nada há sobre qual deva ser a remuneração das horas extras prestadas em dias em que não há jornada de trabalho. Essa omissão, registro, não faculta à Justiça Eleitoral constituir o direito por meio do estabelecimento de regras inovadoras, consubstanciadas em Resolução do TSE. A despeito disso, conforme consta do recurso ora examinado, regulamentou-se que as horas extras trabalhadas em sábados são remuneradas com acréscimo de 80% e as em domingos e feriados com*

acréscimo de 100% em relação às horas normais de trabalho (fls. 9 e 10 deste vol. I).

17. Uma vez que a lei não contém regra específica para solução da presente questão, só há um caminho a ser percorrido : utilizar a forma de integração de lacunas que o próprio direito positivo elegeu. Consoante o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, 'Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito'. Essa norma não está restrita à matéria de natureza cível. Fornece meio de integração para os diversos ramos do Direito. Certo é que, em certas áreas do direito, é vedada a analogia. Em matéria penal não se admite a condenação de réu por meio da analogia. O mesmo pode ser dito, em relação ao Direito Tributário, sobre a criação de impostos. Essas áreas são permeadas pela reserva absoluta da lei (lei formal).

18. Em relação ao direito administrativo, importa transcrever a lição de Alberto Xavier, em *Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação*, S.P., Ed. RT, 1978, p.29 a 31, quando discorre sobre os princípios da legalidade no Direito Tributário: 'Como atrás já se sustentou, o Direito Administrativo brasileiro exige uma reserva da lei no que respeita à criação de deveres - de conteúdo positivo ou negativo, isto é, à 'obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa' a que se refere o § 2º do art. 153 da Constituição (**inciso II do art. 5º da atual Constituição**). De tal modo que a atividade administrativa que não consista na criação de limites à liberdade pessoal ou patrimonial dos súditos apenas se encontra submetida à regra da preeminência da lei'. E prossegue: 'O rigor do princípio da legalidade administrativa no Direito brasileiro não vai, porém, às suas últimas conseqüências, que só atingem o campo do (...) Direito Tributário. (...) no Direito Administrativo a reserva (...) é apenas uma reserva relativa.'

19. Assim sendo, não há nada que impeça buscar na analogia a definição do valor das horas extras a serem pagas aos servidores do TRE/RS em domingos e feriados. Poder-se-ia optar por recorrer ao próprio art. 73 da Lei nº 8.112/90, para concluir que essas horas deveriam ser remuneradas com 50% de acréscimo em relação à hora normal de trabalho. Parece-me, porém, que o Direito do Trabalho, em normas positivadas e enunciados de Jurisprudência, oferece alternativa mais adequada. Fornece solução que considera as peculiaridades da prestação de trabalho em dias de repouso remunerado ou em dias a eles equiparados. Recorrer-se-á, logo a seguir, à **analogia iuris**, que se 'estriba num conjunto de normas, para extrair elementos que possibilitem sua aplicabilidade ao caso concreto não contemplado, mas similar' (Maria Helena Diniz - *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, Saraiva, 1996, SP, 2ª edição, p. 111 e 112).

20. A Lei nº 605, de 05.01.49, dispõe em seu art. 1º que 'Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local'. O art. 9º da mesma Lei prescreve que 'Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigên-

*cias técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga'. Ante a existência dessas normas e o impedimento de se suprimir o repouso semanal remunerado, o STF sumulou o entendimento de que (Súmula nº 461), a título de indenização, 'É duplo, e não triplo, o pagamento de salário nos dias destinados a descanso'.*

21. *É fácil notar que esses preceitos normativos e o comando jurisprudencial referem-se a situações fáticas bastante similares à que ora se examina. Por isso, é possível deles extrair solução adequada ao presente caso (definição do valor a ser pago por hora extra em domingos e feriados), para o qual deixou a lei de fornecer solução específica. Nisso, a propósito, consiste a analogia: 'aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado', consoante Maria Helena Diniz, na mesma obra citada no item 19 supra (p.108). Dessa forma, é possível concluir que os servidores da Justiça Eleitoral, ocupantes ou não de cargo em comissão, fazem jus ao recebimento de horas extras remuneradas em dobro, em relação à hora normal de trabalho.*

22. *A remuneração das horas extras trabalhadas nos sábados merece outro tratamento. Em razão do que prevê o inciso XV do art. 7º da Constituição e devido à ausência de norma específica que estipule dia diverso como sendo de repouso semanal remunerado, considero que esse dia seja o domingo. Sábado, portanto, não pode ser também considerado como tal. Caso contrário estar-se-ia admitindo a existência de dois dias de descanso remunerado por semana, o que contrariaria o citado dispositivo constitucional. Assim sendo, embora não haja rotineiramente expediente aos sábados nos Tribunais Judiciários, parece-me correto considerar que as horas extras prestadas nesse dia devam ser remuneradas como as horas extras prestadas em dias normais de trabalho. Com 50% de acréscimo, em relação à remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.112/90.*

23. *É possível, devo dizer, questionar-se a recorrência a esse dispositivo legal para solucionar a questão em tela, a partir de exame conjunto dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90. Poder-se-ia, em interpretação restritiva, entender que o adicional de 50% mencionado no art. 73 refere-se tão-só às horas que extrapolam a jornada normal de trabalho a que se refere o art. 74. Nessa hipótese e por não haver nos Tribunais, em regra, jornada de trabalho no sábado, poder-se-ia concluir que é impróprio recorrer à regra contida no primeiro desses artigos. Daí resultaria a necessidade de buscar, no Direito do Trabalho, novamente por analogia, solução mais adequada. O debate acerca de qual dessas teses deve prevalecer, todavia, se revelaria inócuo, visto que ambas forneceriam o mesmo resultado final. Tanto o Direito do Trabalho (conforme § 1º do art. 59 da CLT e ante a ausência de norma legal que preveja o valor da hora extraordinária) como a Lei nº 8.112/90 (art. 73) conduzem à conclusão de que a hora extra em sábados deva sofrer 50% de acréscimo sobre a remuneração da hora normal."*

### III – Apreciação dos Dados Coletados

#### III. 1 – Período Eleitoral

6.Foi levantado pelo Sr. Analista o número de horas-extras prestadas por servidores do Tribunal Superior Eleitoral. A partir das folhas de ponto dos meses de julho a novembro de 1998, foi colhida amostra constituída de 33 servidores que realizaram mais de 60 horas extras em pelo menos 4 dos 5 meses analisados, conforme explicitado no subitem 11.1 do Relatório acima transcrito. Em seguida, reproduzo tabela elaborada pelo Sr. Analista, por ser importante para a análise a seguir deduzida.

#### SERVIDORES COM MAIS DE 60 HORAS EXTRAS MENSAIS JULHO A NOVEMBRO DE 1998 – Período Eleitoral Dados em Horas e Minutos

SERVIDOR	07/98	08/98	09/98	10/98	11/98
Alexandre Sérgio V. Ferreira	66:30	120:45	91:00	114:30	09:30
Anna Cláudia F. Stein	73:19	76:07	86:40	115:55	10:49
Carlos Eduardo B. Bom	79:30	93:30	62:00	80:30	05:00
Carlos Leonardo S. Santos	86:25	114:25	119:27	102:43	07:04
Cleyton L. M. Eufrásio	78:00	89:00	62:00	84:00	
Climério I. Delmondes	68:49	99:45	104:10	96:55	41:04
Daltro X. B. Gracindo	183:34	184:58	128:00	128:01	02:45
Edmilson S. Gusmão	91:40	114:22	95:55	111:52	10:00
Eduardo B. Rangel	184:30	189:30	128:00	124:30	14:00
Elesbão A. B. Filho	94:28	81:42	63:10	82:55	39:45
Ermeto A. Cembranel	70:25	108:25	121:43	118:22	
Francisca C. Silva	171:28	247:13	128:00	121:55	
Gleice A Cruz	84:30	90:25	120:18	128:00	
Gonçalo A Martins	63:00	80:37	77:04	109:37	75:19
Helvécio E. Araujo	66:45	89:43	69:30	116:34	
Ítala M. A Santos	167:45	169:00	128:00	127:58	06:34
Josival B. Barreto	72:25	63:28	61:03	68:40	84:13
Linda M. L. Oliveira	143:42	206:36	126:33	94:27	
Luciana N. Souza	86:04	121:28	99:19	73:10	06:06
Luiz Frank R. Lopes	71:00	146:30	85:00	108:00	
Marcelo César Gonçalves	80:19	85:49	89:30	60:04	12:00
Maria Angélica B. Silva	61:34	88:30	61:09	34:30	30:33
Maria Rosa Bispo	69:45	127:49	123:00	118:49	10:00
Mário F. M. Junior	76:43	79:00	114:00	128:00	20:00
Naide V. S. Araujo	106:55	94:10	101:46	105:01	38:00
Nelson L. Costa	70:28	79:25	107:58	89:43	12:00
Quiolanda M. P. Melo	89:03	94:10	99:28	128:01	31:45
Raphael E. Gois	65:30	62:25	65:00	66:00	
Reinaldo N. Silva	157:19	163:10	128:00	121:37	12:00
Rosângela dos Anjos	74:25	75:49	75:52	98:19	30:49
Sérgio M. B. Torquato	126:39	143:04	112:40	121:19	42:00
Veneranda M. S. Freitas	163:57	240:13	127:58	117:34	12:45
Waner V. A Hristov	156:04	183:19	129:00	128:01	14:34

7.O Sr. Analista, com base nesse levantamento teceu comentários acerca da precariedade do sistema de aferição dos horários registrados nas respectivas folhas de ponto (subitem 11.4 do Relatório de Auditoria). Deixou consignado, também, diversas impropriedades que demandam a adoção de medidas corretivas (vide subitem 11.6 do Relatório de Auditoria). Em conclusão, ficou resgistrado que *“os sistemas de controle da prestação e pagamento de horas extras do TSE apresentam falhas, necessitando aperfeiçoamento. As incorreções detectadas devem ser sanadas, por meio de um amplo levantamento das horas extras realizadas durante o período abrangido pelo calendário eleitoral, promovendo-se o devido acerto financeiro”*.

8.Além dessas considerações, entendo necessária a apreciação da razoabilidade da prestação e pagamento de horas extras aos servidores acima destacados. Percebo que foi extremamente comum a prestação de número elevado de horas extras no referido período. A título de exemplo, menciono o caso do servidora Veneranda M. S. Freitas. Durante o mês de agosto de 1998, teria prestado 240h13m. Como esse mês possui 22 dias úteis e a jornada normal de trabalho na Justiça Eleitoral é de 8 horas (art. 2º da Resolução nº 20.396, fl. 7), a servidora deveria ter trabalhado cerca de 416h nesse mês. Para que isso acontecesse deveria ter prestado aproximadamente 13h25m de serviço, por dia, todos os dias do mês – inclusive sábados e domingos. Deveria, em verdade, ter cerca de quase 15h por dia envolvido com as tarefas no TSE, pois há necessidade de, conforme a própria regulamentação desse órgão, ser concedida uma hora para descanso, a cada 8 h trabalhadas em dias úteis e a cada 6h em dias não úteis.

9.A prestação de número tão elevado de horas extras por uma mesma servidora em dado período de tempo não pode ser considerada razoável (há no quadro acima transcrito outros exemplos de números elevadíssimos de horas extras em dado intervalo de tempo). Cabe ao gestor, ainda que em períodos de elevada incidência de tarefas, lançar mão da força de trabalho disponível de maneira racional. É sabido – e basta a recorrência ao senso comum – que jornadas extremamente longas estão associadas a baixa produtividade e aumento da incidência de erros. Cabe, portanto, expedir determinação ao TSE para que promova a otimização do uso de sua força de trabalho, inclusive em obediência ao princípio da eficiência, recentemente contemplado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

### **III.2 – Períodos não Eleitorais**

10.Conforme notícia constante do item 11.7 do Relatório de Auditoria já referido, mesmo fora do período eleitoral, observa-se a prestação de horas extras acima dos limites legais. Anotou o Sr. Analista também que o número de horas extras prestadas fora do período eleitoral foi muito elevado (vide tabelas a seguir apresentadas). Segundo levantamento da Auditoria, no curto **período de dezembro/98 a março/99, foram pagas 15.830 horas**, prestadas, em sua maioria, em domingos e feriados. Mais que isso: foi registrado que diversos servidores extrapolaram o limite mensal de 60h extras. Por conta disso, concluiu adequadamente que :

“... O elevado número de horas extras demonstrado na referida tabela, além de implicar perda do caráter de excepcionalidade e temporariedade do qual o serviço extraordinário deve estar revestido, denota falta de planejamento do Órgão em gerir seus recursos humanos de modo a que estes desenvolvam suas atividades durante suas jornadas normais de trabalho.”

11. De fato, presume-se que em períodos não eleitorais o TSE funcione em ritmo de normalidade. **Não é admissível que dada instituição opere cotidianamente exigindo de seus servidores (e a eles pagando por isso) a prestação de serviço extraordinário.** A prestação de serviço extraordinário – **ainda que dentro dos limites legais** - deveria configurar situação excepcional. Isso, entretanto, não vem ocorrendo no TSE. Compete, portanto, a este Tribunal adotar medidas tendentes a coibir a inadequada gestão de recursos humanos naquela instituição.

**SERVIDORES COM MAIS DE 60 HORAS EXTRAS MENSAIS  
DEZEMBRO/98 e JANEIRO/99  
Dados em Horas e Minutos**

<b>SERVIDOR</b>	<b>12/98</b>	<b>01/99</b>	<b>TOTAL</b>
Alterjunior M. Paiva	61:00		61:00
Antonio Joaquim Nunes	78:00	72:00	150:00
Charles A S. Melo	76:00		76:00
Cláudio Massuni Mori	86:00		86:00
Eduardo Cândido de Souza	62:30		62:30
Fábio Lucas Zacarias	68:30	71:00	139:30
Francisco L. V. Badaró	78:00	72:00	150:00
Geovânia B. Pfeilsticker	80:30		80:30
Gilmar Leal da Silva	72:00		72:00
Gonçalo Alves Martins	87:40		87:40
Helvécio Eustáquio de Araujo	83:00		83:00
Jaqueline Verdade Costa	71:55		71:55
Jean Carla R. de Brito	73:34		73:34
João Batista Ribeiro	88:00		88:00
João Cordeiro de Matos	83:19		83:19
José Almir Pires Maciel	93:19		93:19
José Gomes A Junior	62:28		62:28
José Lúcio Pinheiro Junior	65:00		65:00
Juvêncio Braga Firmiano	86:53		86:53
Leobino Francisco dos Santos	106:00	61:04	167:04
Luiz Frank Ribeiro Lopes	78:00		78:00
Marco Valério dos Santos	66:00		66:00
Maria Amélia P. O Lima	114:24		114:24
Maria Angélica B. Silva	130:30		130:30
Maria Eugênia da Silva	78:55		78:55
Munira Vitoriano S. Araújo	68:59		68:59
Paschoal Rosseti Neto	78:00		78:00
Quiolanda Maria Paiva Melo	66:34		66:34
Reinaldo Nonato da Silva	62:00		62:00
Rita de Cássia Pereira	81:00		81:00
Rosângela Moreno Silva	72:34		72:34
Sônia Faria da Silva	78:10		78:10
William Alves De Araújo	77:40		77:40

SERVIDORES COM MAIS DE 60 HORAS EXTRAS MENSAIS  
 JANEIRO A JUNHO/98  
 Dados em Horas e Minutos

SERVIDOR	01/98	02/98	03/98	04/98	05/98	06/98
Alexandre G. Sena	64:00					
Alexandre Moraes Pereira	76:10					
Alysson R. Queiroz	84:04					
Cláudio Massuni Mori			76:00			
Daniel Carlos L. Correa				83:30		
Geovânia B. Pfeilsticker	78:25					
Gladiston da Silva Costa	72:00					
Irinaldo Portuguez Cunha	72:00					
José Almir P. Maciel	83:40					
José Antonio V. Neto			74:40			
Leobino Francisco Santos	120:49					
Luciana Texeira						61:10
Luiz Almeida Bomfim	62:00					
Márcio Borba Xavier	78:00					
Maria Amélia P. Lima	125:25		143:30			
Maria Angélica B. Silva	128:45		134:34			
Maria C. L. S. Vasconcelos	133:45					
Maria Eugênia da Silva	95:35					
Marta Juvina de Medeiros			118:00			
Mônica Iannini	85:25					
Munira Assaf Amorim			85:30			
Rodrigo de Pina Álvares	82:21					
Ronaldo Assunção Lago	72:00					
Rosana Lopes Pereira			68:00			
Rosinaldo D. F. Junior		65:00				
Silvia da Costa Alves	61:00					
Silvia Sousa Azevedo	85:30		96:30			
Sonia Faria da Silva	102:45		129:43			
Wagner Miranda Costa			113:30			

#### IV – Motivação dos Atos que Autorizam a Prestação de Serviço Extraordinário

12. Por meio da já mencionada Decisão nº 305/98 – TCU – Plenário, foi autorizado, em caráter de absoluta excepcionalidade, que o TSE pudesse extrapolar o limite de 2 horas extras diárias e também deixasse de observar o repouso semanal remunerado. Reconheceu-se que, dada a especificidade da atividade eleitoral, era necessária concentração de esforços no **período eleitoral** a fim de que aquele órgão pudesse conduzir satisfatoriamente o processo eleitoral. Entendeu-se que o princípio

republicano deveria, nesses momento especiais, se superpor às normas que regulam a prestação de serviços extraordinários.

13.Foi determinado que a autorização para prestação de horas extras deveria ser motivada. Motivar significa **explicitar as razões materiais e excepcionais que demandam a exigência da realização de tarefas além do horário normal**. Impõe-se, portanto, que sejam anotadas de forma **específica e individualizada** todas as circunstâncias que indiquem a necessidade de realização do serviço extraordinário. Tal requisição deverá também ser efetuada à autoridade competente que a examinará e decidirá sobre a respectiva autorização. **Esse procedimento, diga-se, deve ser observado não só em relação às horas trabalhadas além dos limites legais, mas também no caso em que essas horas não extrapolam tais limites.**

14.Em que pese o registro da Unidade Técnica quanto à obediência formal ao princípio da motivação, a análise dos atos administrativos constantes dos autos demonstram a necessidade de expedir determinação no sentido de que sejam aperfeiçoados os conteúdos materiais das motivações apresentadas pelo Sr. Diretor-Geral, tendo em vista o caráter genérico apresentado em muitos dos atos em que se autoriza a prestação de serviço extraordinário.

## **V – Controle Interno**

15.Compete, no primeiro momento, ao Controle Interno do próprio TSE o acompanhamento da prestação de serviços extraordinários nesse órgão. A esse órgão impõe-se não só a avaliação dos aspectos formais relacionados com a prestação de serviço extraordinário, mas também dos de ordem material. Exige-se do Controle Interno que aprecie, de forma crítica, a política de pessoal daquele Tribunal Superior. Sempre com o intuito de buscar a otimização do uso da força de trabalho da instituição.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

### DECISÃO N° 519/99-TCU- PLENÁRIO<sup>1</sup>

1. Processo TC-003.897/99-0
2. Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessado : Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Tribunal Superior Eleitoral – TSE/SE
5. Relator: Auditor Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 5ª SECEX
8. DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92, DECIDE:

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 20/08/1999.

8.1- firmar o entendimento, em caráter normativo, de que o serviço extraordinário prestado aos sábados por qualquer servidor público federal regido pela Lei nº 8.112/90, deverá ser remunerado com o acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

8.2 - determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

8.2.1 - promova o levantamento das horas extras efetivamente realizadas no período eleitoral (90 dias que antecederam o pleito de 1998 até a proclamação final dos resultados), com o propósito de realização do devido acerto financeiro, comunicando ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 60 dias, os resultados alcançados (no item 11.6 do Relatório de Auditoria transcrito no Relatório acima estão relacionadas as inconsistências verificadas na amostra colhida pela Auditoria);

8.2.2 – otimize a utilização de sua força de trabalho, com o intuito de minimizar a prestação de serviço extraordinário por seus servidores, principalmente em períodos não eleitorais;

8.2.3 – na hipótese de ocorrer excepcional necessidade de prestação de serviços extraordinários, seja a prévia autorização para sua realização sempre fundamentada, mesmo quando a prestação de tais serviços se der com observância dos limites legais (a fundamentação deverá ser elaborada de forma individualizada e explicitar analiticamente as circunstâncias fáticas que justificam a prestação de serviço extraordinário);

8.2.4 – promova o aperfeiçoamento da sistemática de controle de prestação e pagamento de serviços extraordinários;

8.2.5 – remeta a este Tribunal de Contas da União, quando da apresentação das contas anuais, relatório que contenha informações detalhadas sobre a eventual prestação de horas extras por servidores desse órgão;

8.3 – determinar ao Controle Interno do Tribunal Superior Eleitoral que remeta a este Tribunal, juntamente com o documento de que trata o item 8.2.5, relatório crítico que contenha as informações referidas no subitem anterior.

8.4 – determinar a juntada destes autos às contas do exercício de 1998 e extração de cópias para juntada também às contas de 1999.

8.5 – remeter cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Tribunal Superior Eleitoral.

09. Ata nº 35/99 – Plenário

10. Data da Sessão: 11/08/1999 – Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

IRAM SARAIVA

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator